



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000437980**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível**      **Processo nº 1011220-44.2023.8.26.0269**

**Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

**Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado**

**VOTO Nº: 49617**  
**APELAÇÃO.: 1011220-44.2023.8.26.0269 (PROCESSO DIGITAL)**  
**COMARCA: ITAPETININGA – 2ª VARA CÍVEL**  
**APTE.: CARLOS ROBERTO ALMEIDA**  
**APDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Vistos.

1.- Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 199/201, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo ora apelante, condenando o requerente, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Razões de apelação às fls. 205/231. Contrarrazões às fls. 236/272.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo.

É o relatório.

2.- O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Prescreve o art. 1.007 do Código de Processo Civil que:

*“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”*

O recurso foi interposto desacompanhado de comprovantes do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

recolhimento integral das custas de preparo, com pedido de assistência judiciária formulado no recurso de apelação, com a juntada de documentos insuficientes para comprovação do fato de fazer jus ao benefício, razão pela qual fora determinada a comprovação de hipossuficiência com a juntada dos documentos especificados no despacho de fls. 303 ou o recolhimento do preparo devido, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 1007, §4º, CPC). A determinação restou desatendida.

Neste sentido, já restou decidido que “a oportunidade dada à parte para realizar o recolhimento em dobro das custas não se renova, não sendo possível nova intimação para recolhimento das custas em dobro ou novas intimações para complementação em caso de descumprimento de tal determinação até que se integralize o valor faltante, eis que o descumprimento da determinação de recolhimento das custas em dobro acarreta a deserção do recurso.” (STJ, 2ª T., Ag. em REsp 1.392.882-AgInt, Min. Mauro Campbell, j. 23.5.19, DJ 28.5.19).

Logo, deserto o recurso, caracteriza-se a ausência de pressuposto formal recursal (artigo 1.007, caput, e § 4º do Novo Código de Processo Civil), e por isso inviável o seu conhecimento.

3.- Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. III<sup>1</sup>, do CPC/15, **não conheço do recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;